



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Yuri Simpson Lobato e outro

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessado: João Lúcio Cardoso

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – VIGILANTE – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – FIXAÇÃO DO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – JURISPRUDÊNCIA DA CORTE DE CONTAS – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – CONCESSÃO DE REGISTRO. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de inativação, cabe ao Sinédrio de Contas efetivar a inscrição cartorária do feito, com o conseqüente arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01602/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. João Lúcio Cardoso, matrícula n.º 137.989-5, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 148, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 19 de novembro de 2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV ao Sr. João Lúcio Cardoso, matrícula n.º 137.989-5, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 170/174, constatando, sumariamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição líquido 13.432 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 71 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Estado – DOE, de 10 de outubro de 2017; d) a fundamentação do ato foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994, inclusive a adição da parcela temporária percebida; e f) o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra mais benéfica, qual seja, art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive o chamamento do aposentado, Sr. João Lúcio Cardoso, fls. 177/181, 183, 196/197, 202/205, 210 e 238, que deixou o lapso temporal transcorrer *in albis*, e o envio de petição e documentos pelo então Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 186/192, os técnicos da DICOG II, fls. 214/215 e 225/229, mantiveram o seu entendimento acerca da necessidade de modificação da fundamentação do feito para o disposto no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Ademais, evidenciaram que os proventos deveriam ser retificados de R\$ 1.030,99 para R\$ 990,99 (R\$ 937,00 referentes aos VENCIMENTOS e R\$ 53,99 atinentes ao ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO), em consonância com a nova regra sugerida para a inativação do Sr. João Lúcio Cardoso.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 218/222, destacando, dentre outros aspectos, que o servidor optou pela inativação estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e que ocorreram incidências de contribuições securitárias sobre a parcela denominada COMPLEMENTO DE VENCIMENTO, pugnou pela assinatura de prazo, com vistas à alteração da fundamentação legal do ato de inativação para a regra requerida, bem como à readequação dos valores dos proventos para R\$ 1.786,14, com as incorporações das parcelas denominadas COMPLEMENTO DE VENCIMENTO, R\$ 795,15, e ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, R\$ 53,99, aos VENCIMENTOS, R\$ 937,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 242/243, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 09 de novembro de 2020 e a certidão de fls. 244/245.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, constata-se que a Paraíba Previdência – PBPREV editou o ato de aposentação do servidor, Sr. João Lúcio Cardoso, mediante a Portaria – A – N.º 2488/2017, fl. 148, tendo como fundamento o disposto no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Além disso, a entidade securitária estadual calculou os proventos, considerando na média aritmética simples a parcela denominada COMPLEMENTO DE VENCIMENTO, alegando, para tanto, a incidência de contribuições previdenciárias.

Ao analisar a matéria, os analistas deste Tribunal, fls. 170/174, 214/215 e 225/229, concluíram pela necessidade de modificação da base legal adotada, porquanto a regra consignada no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 seria mais benéfica para o aposentado, bem assim pela imprescindibilidade de alteração dos cálculos proventuais, visto que o valor do benefício não poderia exceder a remuneração do servidor no cargo efetivo e foi elaborado com a inclusão indevida de parcela temporária. Desta forma, os especialistas desta Corte de Contas opinaram pela necessidade de assinatura de lapso temporal para adoção das devidas medidas corretivas, tanto no ato de inativação quanto no montante do auxílio, sendo tal entendimento referendado pelo Ministério Público Especial, mas com observações divergentes, fls. 218/222.

Com efeito, em relação à fundamentação, não obstante a constatação de que o Sr. João Lúcio Cardoso tenha requerido inicialmente sua aposentadoria pelo mandamento estabelecido no art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, fl. 03, resta patente que a regra de inativação adota pela PBPREV decorreu de opção feita posteriormente pelo próprio interessado, fl. 141, após ciência do parecer elaborado pela referida entidade securitária, conforme documentos anexos, fl. 140. Por conseguinte, não deve ocorrer qualquer retificação no ato em exame, pois o pleito encontra-se em total consonância com o estabelecido no art. 3º, cabeça, da Emenda Constitucional n.º 47, de 05 de julho de 2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

Especificamente no tocante aos valores do benefício, os inspetores deste Areópago evidenciaram que estes foram erroneamente elaborados com a inclusão da COMPLEMENTAÇÃO DE VENCIMENTO, paga pela Companhia Estadual de Habitação Popular – CEHAP, e com superação da remuneração no cargo efetivo. Porém, ao examinar matéria assemelhada, Processo TC n.º 09987/19, o eg. Tribunal Pleno, seguindo o voto divergente do nobre Conselheiro André Carlo Torres Pontes, decidiu, através do Acórdão APL – TC – 00166/20, admitir a percepção de proventos acima da remuneração do servidor no cargo efetivo, ante o preconizado no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 1º, § 5º, da Lei Nacional n.º 10.887/2004. Vejamos a ementa do referido aresto, *in verbis*:

PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE SERVIÇOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA EM OUTRO FEITO – REVISÃO DO ATO PELA ENTIDADE SECURITÁRIA – FIXAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO EM VALOR SUPERIOR À REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003 C/C O ART. 1º, § 5º, DA LEI NACIONAL N.º 10.887/2004 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DOS PROVENTOS – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. 1) É indevido o desconto previdenciário incidente sobre a remuneração sem repercussão nos futuros proventos da aposentadoria ou pensão, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do sistema previdenciário, nem pode haver desconto previdenciário em parcelas não reflexivas no benefício. 2) No cenário da Pública Administração, remuneração do servidor se distingue do termo remuneração do cargo: esta correspondente ao valor inicial e atribuído a quem se investe no cargo a qualquer tempo; e aquela é inerente à remuneração do cargo e acréscimos em decorrência de peculiaridades, a exemplo de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança durante a vida funcional, todos integráveis à remuneração de contribuição. 3) A legislação infraconstitucional, em harmonia com o preceito constitucional, autoriza a integração de parcelas da “remuneração do servidor” à remuneração do cargo, formando a remuneração de contribuição, para gerar efeito no benefício futuro, o que não se trata de incorporação de parcelas, mas de sua composição na base contributiva. 4) Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato, inclusive com reconhecimento da possibilidade de ultrapassagem dos proventos da remuneração do servidor no cargo efetivo, cabe ao Sinédrio de Contas conceder registro e determinar arquivamento dos autos. (TCE/PB – Tribunal Pleno – Processo TC n.º 09987/19, Redator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17666/17

Cons. André Carlo Torres Pontes, Data de Julgamento: 10/06/2020, Data de Publicação: Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 26/06/2020)

Feitas estas considerações, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 148, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. João Lúcio Cardoso), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003, c/c o art. 1º da Lei Nacional n.º 10.887/2004), o tempo de contribuição (13.432 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária estadual (aplicação da média aritmética simples das maiores contribuições efetuadas a partir de julho de 1994).

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato de aposentadoria, fl. 148, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 11:13



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 08:38



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2020 às 12:00



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO